

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE CULTIVO E MANIPULAÇÃO DA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS: GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE AOS ASSOCIADOS DA ABRACE

Maria da Penha Medeiros

(Universidade Federal de Campina Grande-UFPG, penha.medeiros@bol.com.br)

Resumo: O presente trabalho tem como escopo uma reflexão sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana analisando a recente autorização judicial no processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200 para o cultivo e manipulação da *Cannabis Sativa*, exclusivamente para fins medicinais, à Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE. A problemática consiste na análise de que, apesar da Lei 11.343/2006 já trazer essa possibilidade, a falta de uma regulamentação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA, leva as famílias, que precisam fazer uso do extrato Canabidiol-CDB, a cometerem um crime com o seu plantio clandestino, visto que essa conduta está tipificada penalmente pela legislação brasileira. Assim, a partir de luta empreendida, iniciada com pedidos para liberação dos médicos para prescreverem tratamentos à base do uso do CDB, bem como, passando pela obtenção de Autorização Excepcional de Importação, deferida pela ANVISA, para adquirir no exterior com um alto preço e sujeição a variações da taxa de câmbio, criou-se a necessidade de judicialização da demanda, para os que de tal medicação necessitam terem o tratamento financiado pelo SUS e por último, a pleitearem autorização para cultivo e fabricação do extrato para o tratamento, principalmente, de doenças como epilepsia refratária. Diante do exposto, a pergunta problema que surge no presente estudo é: se a necessidade premente de cidadãos brasileiros no cultivo da erva medicinal para utilização como substância medicamentosa, se caracteriza como um direito à saúde frente ao Estado? Para responder tal questionamento se fez uma pesquisa bibliográfica utilizando-se o método dedutivo sobre o tema com a utilização de legislação especializada, doutrina e análise dos autos do processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200. O objetivo da pesquisa é identificar se deve-se garantir, como nova política pública da área da saúde, o cultivo da *Cannabis Sativa* para fins medicinais e quais os contornos desta possível autorização. Como hipótese inicial entendia-se que a autorização deveria ser dada aos Associados da ABRACE como meio de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ao final do estudo chegou-se ao entendimento de que a judicialização da saúde é, atualmente, o único meio para a garantia da plena realização do direito a vida digna, e em consequência, do direito à saúde, de todos os Brasileiros que necessitam do tratamento à base de canabidiol, sendo a decisão obtida no processo movido pela ABRACE um grande passo para o alcance dos citados direitos.

Palavras-chave: *Cannabis sativa*, Autorização, ABRACE, Direito à saúde.

1- INTRODUÇÃO

Nossa Constituição Cidadã traz, de forma explícita e implícita, o direito à saúde como mínimo necessário para concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estando estabelecida a preservação da saúde como direito social no art. 6º da CF/88, que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Diante do texto legal faz-se necessário refletir sobre o dever do Poder Público de observar todas as questões relacionadas à saúde, em especial, relacionadas às famílias brasileiras que sofrem com patologias raras, como a epilepsia refratária e tem como único e último caminho de tratamento a utilização de substâncias que derivam da *Cannabis Sativa* e são proibidas no Brasil, onde, a burocratização e a falta de regulamentação para a utilização do extrato medicinal da erva proibida constitui-se em uma afronta do Estado ao direito constitucionalmente garantido à saúde e a dignidade humana.

Partindo dessa premissa, vivenciamos a necessidade da norma penal se adequar a uma realidade social, qual seja, a descriminalização do plantio e manipulação da "*Cannabis Sativa*" para fins medicinais no Brasil. Imperioso se faz levantar o debate acerca da necessidade de regulamentação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA e de se estudar casos como o da Ação Judicial nº 0800333-82.2017.4.05.8200, onde a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE, ao litigar em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e outro, em processo que junto à 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária da Paraíba, requereu e conseguiu, via tutela antecipada, o direito ao plantio e manipulação da erva para garantir a continuidade de tratamento de seus associados.

Assim, decisão inédita concedida a ABRACE vem a acrescer o fenômeno de judicialização da saúde em nosso país, que se dá quando o cidadão vê-se obrigado a buscar a justiça para o exercício de sua cidadania, garantia da efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e realização do seu direito fundamental à saúde, que no caso da ação proposta pela referida associação se reveste num verdadeiro direito difuso, pois que, segundo entendimento de Júnior (1995), a caracterização do direito se dá pela tutela jurisdicional pleiteada, e no caso ora analisado temos como objetivo maior da demanda a futura institucionalização de uma política pública em saúde que garanta esse direito a todos que necessitam de tratamento a base do extrato da *Cannabis Sativa*.

Para alcançar os objetivos da pesquisa o método adotado foi o dedutivo tomando por base a legislação pátria, desenvolvendo um estudo sobre a planta *Cannabis*, o direito à saúde e a decisão judicial favorável à ABRACE. O método de pesquisa será a documentação indireta o qual será empregada para análise de artigos científicos, notícias, pesquisas, dissertações, legislação, jurisprudência, sites oficiais, Leis e o processo judicial nº 0800333-82.2017.4.05.8200, buscando confirmar as teses levantadas.

2- Do histórico e utilização medicinal da *Cannabis Sativa*, a autorização judicial concedida à ABRACE, como garantia do direito à saúde no Brasil.

O direito à saúde está ligado intrinsecamente ao direito à vida, a qual é um bem fundamental do ser humano. Como bem assevera Carvalho (p. 639, 2011):

O primeiro direito do homem consiste no direito à vida, condicionador de todos os demais. Desde a concepção até a morte natural, o homem tem direito à existência, não só biológica como também moral (A Constituição estabelece como um dos fundamentos do Estado a “dignidade da pessoa humana” - art. 1, III)

Porém o alcance do direito à vida hoje é entendido como a garantia de uma vida digna, donde se permita o cidadão alcançar o mínimo necessário a sua subsistência, estando à saúde efetivamente dentro do conceito deste mínimo legal. Assim, apesar da difícil definição do conceito de saúde e apenas o sendo possível fazê-lo através de reflexão a partir de uma conjuntura econômica, política e social, temos no Brasil, seu desenvolvimento ao longo do tempo, perpassado pelas várias Constituições, mas se intensificando com a Constituição de 1988, que trouxe a saúde como direito de todos, inspirada pelos Princípios das declarações internacionais de direitos humanos.

Historicamente, segundo Barreto (2002) a *Cannabis Sativa* está entre uma das primeiras plantas a serem cultivada no mundo, tendo sido consumida a mais de 12 mil anos desde a descoberta da agricultura no velho mundo. Foi marco na expansão marítima do século XV quando era utilizada como matéria-prima na confecção das velas das embarcações portuguesas, espanholas e inglesas. Conforme Carlini (2005), No Brasil, foi cultivada e consumida até o ano de 1830, inclusive para fins medicinais. Seu uso a nível mundial foi proibido no ano de 1961 pela convenção das Nações Unidas contra substância entorpecentes.

Quanto ao seu uso medicinal também é milenar, seu potencial terapêutico vem sendo muito estudado, sendo dois canabinoides mais detalhados, o delta-9-tetraidrocanabinol (THC), indutor de sintomas psicóticos e ansiedade, e o canabidiol (CDB), que é considerado o principal componente medicinal da planta, apresentando ação anticonvulsivante e inibição da ansiedade, indicadas no tratamento de muitas doenças, entre elas a epilepsia refratária.

A substância era prescrita por vários médicos brasileiros, mesmo sem a devida regulamentação, o que só ocorreu em 2014 a partir da divulgação do caso Anny Fischer, que desde 2013 importava a substância dos Estados Unidos, clandestinamente, só conseguindo a primeira

autorização judicial em 2014, o que desencadeou a discussão sobre o tema com a criação do documentário “Illegal: a vida não espera” que virou o projeto “Repense”, ganhando divulgação na mídia e chamando atenção a da população brasileira. No mesmo ano, o Conselho Federal de Medicina-CFM autoriza os médicos a prescreverem o extrato medicinal em todo o território nacional.

No ano seguinte, de acordo com Cancian (2017), a ANVISA libera o uso medicinal de produtos à base de CDB, retirando-os da lista de substância proibidas e colocando-os na lista de substâncias controladas. Ainda em 2015 aumentaram o número de decisões judiciais obrigando a União a fornecer o canabidiol a pacientes com diferentes tipos de doenças, o que leva a Agência Reguladora a simplificar as regras para importação do produto. Já em 2016, após determinação judicial, finalmente a ANVISA publicou a resolução que autoriza a prescrição e importação de medicamentos com seus princípios ativos, mas com os altos custos de importação, famílias passaram a judicializar tal demanda requerendo o fornecimento gratuito pelo SUS ou autorização para o plantio e manipulação para fins medicinais. Três famílias, duas no Rio de Janeiro e uma em São Paulo, conseguem Habeas Corpus que lhes permite plantar e extrair o óleo para fins medicinais.

Por fim, em 2017, decisão pioneira da Justiça Federal da Paraíba proferida nos autos do processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200 autorizou a Associação ABRACE a plantar e manipular a *Cannabis Sativa* para extração do óleo, “extrato esperança” e distribuição com associados portadores de doenças convulsivas, a ação trazia um pedido de urgência em razão da necessidade de utilização da substância para manutenção da saúde de seus associados, hoje espalhados pelo Brasil inteiro.

O referido processo judicial nº 0800333-82.2017.4.05.8200 contou com parecer favorável do Ministério Público Federal, segundo trechos da manifestação:

[...] tendo em vista o forte estigma social que ainda marca a utilização de canabinoides em tratamentos médicos. Desta feita, o provimento jurisdicional do pedido é fundamental, não só por proporcionar a melhor opção de tratamento à disposição dos pacientes epiléticos, com reflexos visíveis em termos de qualidade de vida, mas também porque simboliza um passo de vanguarda no sentido de eliminar entraves burocráticos e corporativos, que acompanha a estigmatização em torno do uso da substância derivada da planta cannabis no cuidado quanto a diversas patologias neurológicas.

Na sentença, pode-se observar também o posicionamento quanto à necessidade do Estado garantir a todos o direito à saúde, vejamos:

E qual a conclusão última que se pode extrair de todas essas decisões judiciais sobre o tema do uso da Cannabis para fins medicinais? É de que esse tipo de uso – para fins medicinais-

não é proibido pela norma extraída da lei nº 11.343/2006, ainda que falte regulamentos administrativos que detalhem o exercício dessa conduta. De fato, a lei precisa ser lida a partir das finalidades a que se presta, e a finalidade da Lei de Drogas é proteger a saúde pública do uso nocivo das drogas, e não prejudicar o direito à saúde de alguns que, excepcionalmente, se beneficiam do uso controlado dessas substâncias.

Assim, a autorização na ação judicial foi concedida, via tutela antecipada, nos seguintes termos:

a) determinar à ANVISA que receba, nos termos da RDC 16/2014, o pedido de Autorização Especial a ser formulado pela ABRACE no prazo de 45 dias contados da intimação da associação desta decisão; b) autorizar, em caráter provisório e até a resposta definitiva da ANVISA ao pedido de Autorização Especial que vier a ser formulado nos termos do item "a" deste dispositivo, que a ABRACE efetue o cultivo e a manipulação da Cannabis exclusivamente para fins medicinais e para destinação apenas aos pacientes associados ou dependentes dos associados referidos na petição inicial desta demanda, conforme listagem anexa a esta decisão; c) determinar à ABRACE que adote todas as medidas ao seu alcance a fim de evitar a propagação indevida da planta Cannabis e do extrato fabricado a partir dela, mantendo um cadastro de todos os pacientes beneficiados, do qual deverá constar: c.1) documento de identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, se for o caso; c.2) receituário prescrevendo o uso de produto à base de Cannabis; c.3) laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados; e c.4) informações da quantidade de óleo recebida e das datas de cada entrega. Intimem-se as partes desta decisão.

A Decisão, inédita, conquistada pela associação ABRACE renovou as esperanças daqueles que precisam fazer uso medicamentoso dessa substância, caracterizando-se como um grande passo na implementação de uma política pública que garanta esse direito a todos, ao mesmo tempo, que deixa claro a emergente necessidade de regulamentação por parte da ANVISA do tema aqui tratado.

3- CONCLUSÃO

Após as pesquisas realizadas, chega-se à conclusão de que o direito de cuidar da saúde e de se medicar com substâncias tidas como proibidas, mas que curam doenças, deve ser maior do que os entraves burocráticos e legais. A necessidade urgente de muitas famílias brasileiras em fazer uso do extrato a base de CDB constitui-se num verdadeiro direito à saúde.

E como exemplo da atual realidade de judicialização da saúde em nosso país, temos a vitória obtida em ação judicial impetrada pela ABRACE que veio confirmar que para a utilização legal da *Cannabis Sativa* é preciso como garantia do direito à saúde, e conseqüentemente vida. A partir disso, é preciso que a regulamentação por parte da ANVISA aconteça de forma mais urgente para que o cultivo e manipulação da Cannabis Sativa possa ser usado para fins terapêuticos.

Portanto, o uso medicinal da planta *Cannabis* aos poucos está deixando de ser um sonho para muitas famílias e tornando-se uma realidade, com possibilidade de tornar-se, a partir desta luta empreendida ao longo dos anos, uma política pública de saúde que venha a garantir a todos os brasileiros esse direito básico e constitucionalmente assegurado, para que possam desfrutar de uma melhor qualidade de vida.

4- REFERÊNCIAS

Ministério Público Federal da Paraíba. **Notícias PB**, 5 maio 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/cannabis-para-mpf-atuacao-da-sociedade-civil-e-exemplo-de-controle-social>>. Acesso em: 17 agosto 2017.

_____. **Notícias PB**, 5 maio 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/parecer-0800333-82-2017-4-05-8200-abrace-cannabis-tratamento-canabidiol.pdf>>. Acesso em: 17 agosto 2017.

_____. **Notícias PB**, 5 maio 2017. Disponível em: <:///C:/Users/PRPB/Downloads/liminarjusticafederalpb%20(1).pdf>. Acesso em: 17 agosto 2017.

BARRETO, L. A. A. S. A. **maconha (Cannabis sativa) e seu valor terapêutico**. Brasília: UniCeub, 2002.

CANCIAN, N. Equilíbrio e Saúde. **Folha de S. Paulo**, 28 julho 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.wol.com.br/equilibrioesaude/2017/071903558-anvisa-vai-criar-regras-para-cultivo-de-maconha-medicinal.shtml>>. Acesso em: 17 agosto 2017.

CARLINI, E. **A história da maconha no Brasil in E. Cerlini e outros, Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina**. São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, 2005.

CARVALHO, K. G. **Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Ed. Revista atual e amp. Del rey Editora, 2011.

JUNIOR, N. N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

Tribunal Federal da 5ª Região. 2 Vara Federal. Processo nº 0800333-82.2017.4.05.8200. Procedimento Comum. Auto Brasileira de Apoio Cannabis Esperança – ABRACE. Réu: Agência de Vigilância Sanitária e outro. João Pessoa, 27 de abril. Disponível em: <http://pje.jfjb.jus.br/painel_usuario/documento-HTML>. Acesso em: 17 agosto 2017.